

A. I. Nº - 206880.1201/01-2
AUTUADO - CITYGUSA SIDERURGIA LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 11.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E OS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Corrigidos os erros do levantamento mediante revisão efetuada pelo autuante. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento de débito tributário fora do prazo legal, mesmo que espontâneo, está sujeito a acréscimos moratórios. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2001, refere-se a exigência de R\$155.308,84 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS em virtude de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos efetuados nos livros fiscais próprios, no período de setembro a dezembro de 2000, abril 2001 e de junho a setembro de 2001.
2. Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido por diferimento, pago intempestivamente, porém espontâneo, no período de junho a outubro de 2001.

O autuado alega em sua defesa que no mês de dezembro/2000, foi encontrado pelo autuante um débito de R\$402,00, referente à Base de Cálculo de R\$4.896,00. Mas, no referido mês, houve recolhimento a maior, no valor de R\$5.376,00, resultando num crédito de R\$672,00. Disse que verificou equívoco neste mês de dezembro/2000, uma vez que o valor do imposto sobre o serviço de transporte a ser lançado, conforme pauta estabelecida, seria de R\$700,00, e não de R\$800,00 como indicou o autuante. Outra contestação é quanto ao mês de abril/2001, em que o deficiente disse que foram efetuados pagamentos através de DAEs, desconsiderados no levantamento fiscal. Disse que o valor total a pagar foi de R\$64.176,00, e foram pagos R\$64.476,00. Também, foi impugnado o lançamento da Nota Fiscal nº 3295, do mês de julho/2001, sob o argumento de que o documento fiscal apresenta apenas o valor complementar do ICMS recolhido pela empresa, não se tratando de nova operação ou transferência de mercadoria. Aponta equívoco na soma relativa ao valor dos DAEs pagos. Pede que sejam revistas as incorreções apontadas apresentando a possibilidade de juntada de novos documentos.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que retifica o levantamento fiscal apenas quanto ao item questionado pelo deficiente, no mês 12/2000, uma vez que constatou equívoco no lançamento do valor do frete, e que, nesse período, o valor a ser lançado seria de R\$700,00, e não de R\$800,00. Informou também que acata as alegações do autuado quanto ao equívoco cometido quando da confecção do demonstrativo, e por isso, foi elaborada nova planilha que anexou aos autos, fl. 228, passando o débito de R\$410,00 para R\$210,00 no mencionado mês de dezembro/2000.

Quanto às demais impugnações, o autuante informou que não tem fundamento legal as alegações defensivas, esclarecendo que os DAEs apresentados pelo recorrente já foram considerados no levantamento fiscal, e por isso, a apuração realizada está correta. Em relação ao mês de abril/2001, disse também, que todos os pagamentos foram incluídos no levantamento fiscal. Quanto à NF 3295, informou que este documento fiscal se refere a complementos de ICMS, que a autuada emitiu a nota fiscal nos pagamentos realizados e que a matriz apropriou o crédito devidamente autorizado, e conclui que esta operação originou-se para acobertar as correções ou omissões nas saídas/entradas de produtos ou reajusteamento de preços entre a matriz e sua filial na Bahia. Por fim, o autuante pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, excluindo-se do crédito reclamado, o valor de R\$192,00 referente ao mês de dezembro de 2000.

Em decorrência da informação fiscal, o autuado foi intimado a tomar conhecimento e se pronunciar, querendo, mas não houve qualquer impugnação pelo contribuinte.

VOTO

A primeira infração se refere ao recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de divergências entre os valores escriturados nos livros fiscais próprios e os pagamentos efetuados, conforme demonstrativo de fls. 10 a 32 do PAF.

De acordo com as razões defensivas, houve equívoco do autuante em relação ao cálculo do imposto referente ao mês 12/2000, o que foi acatado pelo autuante, haja vista que o mesmo procedeu as necessárias alterações, conforme demonstrativo de fl. 228, ficando alterado o imposto devido neste mês, para R\$210,00. Assim, o autuante reconhece que foi lançado para efeito de cálculo do imposto em cada ocorrência, o valor de R\$800,00, quando deveria ser R\$700,00, e por isso, foram refeitos os cálculos.

Quanto ao valor do ICMS recolhido no citado mês de dezembro de 2000, constata-se que foram considerados no levantamento fiscal, R\$4.200,00 mais R\$294,00, o que está de acordo com a xerocópia apresentada pelo defensor, referente aos citados DAEs, fl. 176 do PAF.

Foi contestado também, o cálculo do imposto relativo ao mês 04/2001, sob a alegação de que não foram consignados no levantamento fiscal, os DAEs anexados aos autos pelo defensor. Entretanto, confrontando o levantamento fiscal com as xerocópias dos Documentos de Arrecadação Estadual apresentados nas razões de defesa, constata-se que todos os valores foram considerados pelo autuante.

O defensor alegou ainda, que houve equívoco quanto à Nota Fiscal nº 3295 (fl. 207 do PAF). Entretanto, observa-se tanto pelo documento fiscal bem como nas declarações prestadas pelo defensor, que se trata de complemento de imposto correspondente a notas fiscais emitidas em período anterior, e por isso, entendo que o valor deve ser adicionado ao total devido no mês de emissão do documento fiscal, como procedeu o autuante, deduzindo os créditos fiscais do mesmo mês e o imposto efetivamente pago, sendo apurado ainda, um valor a ser recolhido pelo contribuinte.

Vale ressaltar, que em decorrência da informação fiscal prestada pelo autuante, que revisou o levantamento fiscal quanto ao mês 12/2000, e confirmou os demais valores constantes do Auto de Infração, o PAF foi encaminhado à INFRAZ de origem para dar vista ao autuado, o que foi providenciado, conforme intimação e cópia da informação fiscal encaminhadas à empresa autuada, cujo recebimento está comprovado através do “AR” de fl. 231 dos autos, inexistindo qualquer questionamento ou impugnação pelo contribuinte.

Tendo em vista que o autuado comprovou equívoco na apuração do imposto apenas de parte referente ao mês de dezembro/2000, sendo o respectivo valor retificado pela informação fiscal prestada pelo autuante, e anexado aos autos novo demonstrativo referente ao citado mês, não impugnado pelo contribuinte, entendo que deve ser abatido do débito do imposto o valor de R\$192,00, considerado indevido no mês 12/2000, sendo devidos os demais valores apurados no levantamento inicial.

De acordo com as razões defensivas, o contribuinte não contestou o imposto exigido na infração 02, tendo em vista que impugnou apenas parte do item 01 quanto aos valores e meses indicados nas razões de defesa. Assim, considero subsistente a parte não impugnada, relativamente aos valores do primeiro item e a infração 02, tendo em vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, considerando que foi retificado apenas o imposto apurado no mês 12/2000 para R\$210,00, permanecendo inalterados os demais valores, ficando alterado o total apurado para R\$155.116,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.1201/01-2, lavrado contra **CITYGUSA SIDERURGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$152.315,77**, sendo R\$72.864,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$79.451,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “a”, da mesma lei, e demais acréscimos legais, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$2.801,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR